



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.599 - MG (2019/0182583-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JANDERSON SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do réu.

4. Recurso ordinário provido para substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.599 - MG (2019/0182583-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JANDERSON SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por JANDERSON SILVA FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n. 1.0000.19.045534-5/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende ser possível vislumbrar, "*com elevado grau de segurança*", a possibilidade de "*vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso, o que torna a prisão cautelar, desproporcional e não homogênea*" (e-STJ fl. 159).

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, circunstância que afirma não ocorrer na espécie.

Requeru, liminarmente, o provimento do recurso para que pudesse aguardar em liberdade o julgamento final do *mandamus* e, no mérito, postula para que seja revogada a prisão cautelar, deferindo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, expedindo-se o competente alvará de soltura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.599 - MG (2019/0182583-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 08/3/2019**, convertida a segregação em preventiva e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, uma porção de maconha, "com o peso de 2,26 gramas (duas gramas e vinte e seis centigramas)" (e-STJ fl. 6).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 08 de março de 2019, por volta das 08h, na Rua Paulo Faria, esquina com a Rua João Ferreira da Silva, Bairro Bom Jesus, nesta urbe, o denunciado JANDERSON SILVA FREITAS foi abordado por policiais militares no interior do seu veículo VW Parati, apresentando atitudes suspeitas, logrando-se apreender no interior do veículo uma balança de precisão e uma lâmina, contendo resquícios de "crack". Doravante, em diligências na residência do irrogado, logrou-se apreender uma porção do entorpecente "maconha", que mantinha em depósito, visando comercialização, com o peso de 2,26g (duas gramas e vinte e seis centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Lê-se no expediente investigativo que nas circunstâncias fáticas alhures, Policiais Militares realizavam patrulhamento pela Rua Paulo Faria, esquina com a Rua João Ferreira da Silva, Bairro Bom Jesus, local conhecido pela comercialização de drogas, quando visualizaram um veículo VW Parati, estacionado, e em seu interior encontrava-se o denunciado Janderson, sendo que este ao perceber a presença dos policiais, bem como que seria abordado, colocou na boca algo que estava acondicionado em uma embalagem metálica e engoliu.

Ato contínuo, os militares realizaram buscas no interior do veículo e lograram arrecadar uma balança de precisão, uma gilete com resquícios de crack e a embalagem metálica citada.

Doravante, os policiais envidaram diligências na residência do imputado, local em que foram encontrados e apreendidos uma porção de maconha, dois telefones celulares, bem como uma espingarda de pressão sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numeração.

A materialidade delitiva se consubstancia no auto de apreensão de fls. 14/15 e no laudo de constatação de fls.25/26.

Quanto à arma de fogo apreendida, consoante laudo pericial inserto às fls. 27/28, esta revelou-se ineficiente. (e-STJ fls. 5-6).

Verifica-se que o Magistrado singular, **em 8/3/2019**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, considerando que: *"estão de fato vigentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, visíveis aqui vários deles: indícios suficientes da autoria delitiva; clamor público diante de tão grave crime; conveniência da instrução criminal diante das provas ainda por serem colhidas e que certamente tornariam o crime de difícil elucidação com os réus soltos e as testemunhas à sua mercê; bem como a prova da existência de crime grave, que aqui por enquanto restringe-se à materialidade do delito, já insinuada com a confecção do laudo toxicológico de constatação que positiva a existência de droga proscrita"* (e-STJ fls. 74).

Aduziu o Togado que *"o acusado possui ocorrências por roubo e porte ilegal de arma de fogo"* destacando que a *"primariedade e os bons antecedentes do acusado não pode servir-lhe como carta branca para a suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de liberdade provisória"* (e-STJ fl. 74).

Por fim, afastou a incidência de medidas cautelares alternativas por considerá-las *"mero placebos que não assegurariam a instrução criminal, não garantiriam a vindoura aplicação da lei penal, tampouco preservando a paz pública e social, fins maiores do Direito e do processo"* (e-STJ fl. 75).

Formulado pedido de revogação da medida extrema, consta que o Juízo processante, no dia 15/3/2019, indeferiu a pretensão, ratificando os termos da decisão constritiva originária.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, em julgamento firmado pela maioria de votos, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, especialmente, a bem da ordem pública, vulnerada *"pela gravidade concreta do episódio"* (e-STJ fl. 133).

Na ocasião, ressaltou o Colegiado que *"as circunstâncias referidas (prática, em tese, do crime tráfico de drogas, tendo sido apreendida 2,26g de maconha,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um a lamina de aço com resquícios de crack, substância entorpecente de maior nocividade, uma balança de precisão e uma espingarda) denotam a maior gravidade concreta do episódio", concluindo haver, "ao menos por ora, motivos mais que suficientes para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social" (e-STJ fl. 134).

Aduziu, ainda, que "este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais. Pelo contrário, o ora paciente responde a uma ação penal pela prática dos delitos de associação criminosa e corrupção de menor", assim, "seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando, também por isso, justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 135).

Por fim, o Órgão Julgador afastou a possibilidade de "substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes" (e-STJ fl. 136).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão ao recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o recorrente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante mantendo em depósito reduzida quantidade de material tóxico - **2,26 g (quatorze gramas) de maconha** -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, apesar de constar em seu desfavor registro criminal anterior, observa-se que **o agente é tecnicamente primário**, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais da agente, totalmente favoráveis, como visto.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0182583-2

RHC 114.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040190015459 04553458220198130000 10000190455345000 10000190455345001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDERSON SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.